



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385464-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante RAIMUNDO MARCELINO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39400

Agravo de Instrumento nº 2385464-45.2024.8.26.0000

Comarca: Ibiúna – 1ª Vara

Agravante: Raimundo Marcelino

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz 1ª Inst.: Dr. Wilson Henrique Santos Gomes

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão do processo e deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse em ação civil pública ajuizada pelo Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ordem de reintegração de posse deve ser suspensa.

III. Razões de Decidir

3. Em agravo de instrumento interposto em ação conexa envolvendo as mesmas partes, restou decidido por decisão preclusa que a reintegração de posse estaria condicionada ao oferecimento de alojamento aos moradores em situação de vulnerabilidade, como o agravante e sua esposa.

4. O direito social à moradia é um direito humano fundamental com aplicação imediata, cabendo ao poder público garantir sua efetividade como contrapartida à reintegração na posse da área objeto da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para suspender a ordem de reintegração de posse até o cumprimento da condição de oferecer moradia alternativa.

Tese de julgamento: 1. A reintegração de posse pleiteada pela Administração Pública deve ser condicionada ao oferecimento de moradia alternativa em casos de vulnerabilidade social. 2. O direito à moradia é um direito humano fundamental com aplicação imediata.

Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, §1º. Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 26 e 111.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAIMUNDO MARCELINO** contra decisão proferida a fls. 692/693 que, nos autos da ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu pedido de suspensão do processo e deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse.

Sustenta, em síntese, que o processo deve ser suspenso por força da determinação imposta pela ADPF nº 828/DF do Ministro Barroso e a Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que a reintegração de posse deve comunicada à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do E. TJSP (GAORP), conforme determina a Resolução nº 510 do CNJ.

Requer a suspensão do feito judicial até que se obtenha análise do GAORP, em cumprimento à decisão da ADPF nº 828/DF e à Resolução 510 do CNJ.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo (fl. 22/23).

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 34/47).

A PGJ apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 52/56).

É o relatório, passo ao voto.

Tal como consignado na decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso, no agravo de instrumento 2101176-90.2020, interposto nos autos do cumprimento de sentença 0000531-90.2019 proferida em ação civil pública envolvendo as mesmas partes, decidiu-se que a ordem de reintegração de posse na área do Parque deveria ser executada mediante oferecimento de alojamento aos moradores em situação de vulnerabilidade, tal como era o caso do ora agravante e de sua esposa, portadora de doença mental, ambos idosos residentes no local.

No julgamento daquele recurso, restou consignado que o próprio setor da Administração estadual responsável por executar a ordem de desocupação, ao diligenciar no local, ressaltou que se trata de moradia de dois idosos em condição de vulnerabilidade social, sendo, a mulher, portadora de doença mental.

Consignou-se, ainda, que o direito social à moradia é direito humano fundamental e tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º da Constituição, cabendo ao poder público estadual papel central na sua garantia, mormente quando é parte diretamente interessada na reintegração de posse, impondo-se ao ente estatal a condicionante para o cumprimento da ordem, como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada ao direito brasileiro com “status” supralegal, e que consagra a progressiva implantação dos direitos sociais, especialmente em seus artigos 26 e 111.

A situação jurídica ora discutida é a mesma daqueles autos e o pedido de reintegração de posse aqui deduzido vem desacompanhado de qualquer notícia a respeito do oferecimento de local alternativo para o abrigo e moradia dos agravantes.

Assim, de rigor o provimento do recurso para suspender a ordem de reintegração de posse até que seja cumprida tal condição, sob pena ferir a eficácia da decisão lá proferida e preclusa, sobre a qual, por via transversa, o agravado aqui parece pretender se desobrigar.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator